DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3118/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5393/2013
PROTOCOLO	:	1361516
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 01/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELLO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		REPASSE FINANCEIRO PARA COMPRA DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA EM EQUIPAMENTOS DO LATICÍNIO DO ASSENTAMENTO, COM O FITO DE PROMOVER SUA REABERTURA, GERANDO EMPREGOS E RENDAS A POPULAÇÃO DESTA REGIÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.200,00 (SESSENTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os autos sobre a prestação de contas do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, tendo por objeto o repasse financeiro para a compra de materiais e mão-de-obra em equipamentos do laticínio do assentamento, com o fito de promover sua reabertura, gerando empregos e rendas à população da região.

Em análise dos documentos apresentados para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE-11900/2014 (fls.102-104), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-876/2015 (fl.106), opinando pela regularidade da prestação de contas do convênio supracitado.

É o relatório.

Após análise dos documentos referentes à prestação de contas do convênio de repasse financeiro em exame e com base nas informações da 3ª ICE, verifica-se que foram observados os princípios norteadores da administração pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Estadual nº 11.261/2003[1], da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/20075[2] e os previstos no Capítulo III, Seção I, 3 da INTC/MS nº 35/11.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se nos seguintes termos:

Valor Inicialmente Pactuado	R$ 61.200,00
Recursos Próprios	R$ 57,41
Total	R$ 61.257,41
Valor Executado	R$ 61.257,41

Diante do exposto, com respaldo nas informações prestadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 35, III[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 10, § 3º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio Repasse Financeiro nº 01/2012 celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello e a Prefeitura Municipal de

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

Sonora, nos termos do art. 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.